# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DE POLÍCIA DA \_\_ DELEGACIA DE POLÍCIA DE (CIDADE) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_– ESTADO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**NOME E QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS PAIS DA CRIANÇA/PAI OU MÃE,** vêm/vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5o, inciso II e art. 6o, do Código de Processo Penal requerer

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL**

Em desfavor de(**COLOCAR O DIRETOR DA ESCOLA QUE ESTIVER EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DA VACINA CONTRA COVID**) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, endereço (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_), pelo fato delituoso a seguir exposto:

**DOS FATOS**

(RELATAR ABAIXO OS FATOS COM A INDICAÇÃO DO NOME COMPLETO DO FILHO, A SUA IDADE, GRAU ESCOLAR, E A EXIGÊNCIA DO COMPROVANTE VACINAL OU DO PASSAPORTE VACINAL PARA A MATRÍCULA).

Os autores deste pedido, que são pais do menor ........................................, nascido aos ..........................., procuraram a Escola .............................., da Cidade de ......................, Estado .........................., com o propósito de matricular/rematricular o menor na .... série do ensino ..............., apresentando todos os documentos necessários para a efetivação da referida matrícula.

Além dos documentos habituais, a Diretora da referida escola **exigiu** também a apresentação de comprovante de vacinação do filho dos autores contra a COVID- 19.

Os autores deste pedido não consentem, em nenhuma hipótese, com a inoculação (“vacinação”) de seu(s) filho(s) em face da COVID-19, antes que sejam concluídos os ensaios clínicos do produto ainda em fase de estudos da fabricante Pfizer, bem como quaisquer outros produtos experimentais de outras fabricantes. Em decorrência disso, foi-lhes negada a efetivação da matrícula do menor.

Diante da negativa da Diretora da Escola, os pais tentaram resolver a questão amigavelmente, expondo-lhe todas as questões pertinentes à ausência de obrigatoriedade de vacinação infantil contra a Covid-19, por absoluta inexistência de lei que a determine; entretanto, não obtiveram êxito em suas tentativas de enfrentamento amigável da situação, conforme termo de notificação em anexo. Em assim sendo, o agente público vinculou a realização da matrícula à apresentação do comprovante vacinal/passaporte vacinal do menor, o que está em absoluto desacordo com a lei.

Este é o breve resumo dos fatos.

**DOS FUNDAMENTOS**

Agindo desse modo, a Diretora da Escola (NOME DO DIRETOR/DA DIRETORA) cometeu o crime de abuso de autoridade, tipificado pelo art. 33 da Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, segundo o qual “*exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal*”,o que se aplica a condutas praticadas por diretores de escolas públicas e particulares, conforme o art. 2º da mesma lei.

A conduta da Diretora configurou, também, os crimes previstos nos artigos 146 e 147 do Código Penal, quais sejam, de constrangimento ilegal e de ameaça, em razão de: **1)** constranger os pais do menor a fazer o que a lei NÃO manda; e, **2)** quando, em decorrência de não consentir com a vacinação de seu filho menor (conduta não prevista em lei), é ameçado de mal injusto e grave, isto é, o impedimento de realização de matrícula escolar, ofendendo, frontalmente, o direito fundamental de acesso à educação.

Não há lei que imponha a obrigatoriedade dessa vacinação contra a Covid-19, e o produto não consta do Programa Nacional de Imunização – PNI -, no termos do art. 3º da Lei n. 6.259/1975.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento conjunto das ADI´s 6586 e 6587, definiu que a matéria de vacinação compulsória requer, **necessariamente**, a aprovação de lei, o que não ocorreu até o presente momento.

Nesse sentido, os crimes praticados pela Diretora da Escola têm explícito liame com o princípio da legalidade, ou da reserva legal, que assim afirma: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”,* nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Reforçando a previsão constitucional, o artigo 15 do Código Civil, dispõe: **“ni*nguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.”***

Já o art. 227 da Carta Magna, por sua vez, impõe que “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde (...), à educação (...), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,* ***discriminação****, exploração,* ***violência****, crueldade e* ***opressão****.*”

Assim, em resumo, a conduta descrita é ilegal, haja vista que os pais ou responsáveis não são obrigados a vacinarem seus filhos menores ou incapazes com as substâncias disponibilizadas em face da Covid-19, razão pela qual, condicionar o exercício do direito à educação à apresentação de documento não exigido por lei, constitui os crimes anteriormente mencionados.

Acerca do tema, há de se observar que o Ministério da Saúde, recentemente, afirmou a não obrigatoriedade da inoculação das vacinas contra a Covid-19 no público infanto-juvenil, e vinculou a vacinação de crianças de 5 a 11 anos de idade à autorização dos pais ou responsáveis:

De acordo com a recomendação do Ministério da Saúde, **a vacinação de crianças de 5 a 11 anos não é obrigatória** e deve seguir ordem de prioridades, começando pelas crianças com comorbidades e com deficiências permanentes. **Para a imunização desse público será necessária a autorização dos pais.** No caso da presença dos responsáveis no ato da vacinação, haverá dispensa do termo por escrito. **A orientação da Pasta é para que os pais procurem a recomendação prévia de um médico antes da imunização.** Grifei.<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/ministerio-da-saude-inicia-distribuicao-de-vacinas-covid-19-pediatricas-nesta-quinta-13>.

Além da inexistência de lei que sustente o ato da diretora, as injeções de substâncias atualmente oferecidas contra a Covid-19 encontram-se em fase de **testes** para aferir sua **segurança** e **eficácia**. Logo, aos pais é dado o direito de submeter ou não seus filhos aos mencionados ensaios clínicos, assumindo, livremente, a responsabilidade pelos possíveis efeitos colaterais.

A concessão de registro definitivo, pela ANVISA, para o uso do produto da Pfizer, na faixa etária de 5 a 11 anos, não impede risco de morte, lesão grave e outros prejuízos à saúde ainda desconhecidos. Afinal, os estudos[[1]](#footnote-1) para esse público infantil foram iniciados em março de 2021, com previsão de término somente para 2026; e a própria fabricante assume, no subitem 5.5 do Contrato com a União, que desconhece os efeitos adversos e colaterais de longo prazo, além de não se responsabilizar por nenhum deles, em nenhuma hipótese *(robusta documentação pode ser encontrada junto ao PEDIDO DE INFORMAÇÕES cadastrado no sistema SEI sob nº 25351.935047/2021-70).*

No relatório de aprovação da fórmula infantil da substância (PARECER PÚBLICO DE AVALIAÇÃO DO MEDICAMENTO – APROVAÇÃO), a Anvisa destacou diversos trechos que evidenciam a necessidade de acompanhamento de segurança com dados a serem relatados posteriormente – os “dados reais” – *(leia a integra do documento no endereço eletrônico* [*https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/copy\_of\_PPAM511anosPfizer2.pdf*](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/copy_of_PPAM511anosPfizer2.pdf)):

(…) Este total inclui os N ~2.250 participantes inscritos neste grupo de idade, dos quais os resultados são apresentados no relatório interino encaminhado. Outros 2.250 participantes adicionais foram inscritos neste grupo de idade (começando em agosto de 2021) **para acompanhamento de segurança e cujos dados serão relatados posteriormente.** **Além desses, outros 750 participantes de 5 a <12 anos de idade** (randomizados 2:1 para receber BNT162b2 10ug ou placebo) **serão inscritos** (com início previsto para outubro de 2021) para obter amostras de soro para teste de troponina I (a empresa informou que esta análise será incluída em um relatório subsequente. (p. 8). Grifei.

O número de participantes nos estudos clínicos é muito pequeno para detectar qualquer risco potencial de miocardite associado à vacinação de forma confiável. (p. 39 do Parecer)

**Além disso, a segurança de longo prazo da vacina COVID-19 naqueles de 5 a <12 anos de idade será estudada em 5 estudos de segurança pós autorização, incluindo um estudo de acompanhamento de 5 anos para avaliar sequelas de longo prazo de miocardite/pericardite pós-vacinal**. Grifei.  (p. 39)

Na prática, **as crianças de 5 a 11 anos**, que receberem o imunizante da COMIRNATY/PFIZER, **não possuem informações,** nem garantias sobre os possíveis efeitos adversos de curto, médio e longo prazo, embora façam parte do que a Anvisa e a Pfizer passaram a chamar de “dados do mundo real”. Em outras palavras, o termo “dados do mundo real” significa que as inoculações de crianças têm sido efetuadas sem o devido protocolo de acompanhamento e informações básicas sobre os riscos de fazer parte desse grupo.

**Tanto é que a Anvisa, por meio da Nota Técnica n. 496-2021-SEI-GGMED-DIRE2, informa que** “(...) vários estudos de vida real estão sendo conduzidos para demonstrar a efetividade das diferentes vacinas na população em geral. Comparativamente os resultados de efetividade são calculados a partir de estudos observacionais e se referem ao desempenho da vacina em uma população mais ampla ou “**dados do mundo real”.**

Sobre os possíveis riscos de efeitos adversos, é sabido que o produto colocado à disposição para vacinação das crianças contêm os seguintes componentes:

1) ALC-0315 (di-hexildecanoato de di-hexilaminobutanol);

2) ALC-0159 (ditetradecilmetoxipolietilenoglicolacetamida); e,

3) Trometamina (tris-hidroximetilaminometano) ou THAM ou Trometramol.

Sobre os componentes 1 e 2, acima citados, leia-se trecho no Laudo Técnico nº 2/2022 – Giovanna Gomes Lara - CRBio 123028/04 - Pfizer BNT162b2 *(o documento segue em anexo):*

**Esses compostos, conforme expressa recomendação de atuais fabricantes**, **DESTINAM-SE AO USO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA**, agindo como veículos de entrega de material genético artificial/exógeno em células em cultura laboratorial – **SEM DADOS PARA USO EM HUMANOS E ANIMAIS** – com intuito de modificar a expressão de um gene e consequentemente o funcionamento celular. (p. 3). Grifei.

A primeira inconsistência encontrada foi a ausência do uso de nomenclatura internacional da IUPAC (União Internacional de Química Pura e Aplicada) na bula em sua versão brasileira. Após encontrar os nomes comerciais oficiais nos documentos informativos dos fabricantes sobre esses compostos são feitas duas afirmações: **1) de que esses compostos não são autorizados para uso nem veterinário nem humano, sendo somente para pesquisa, portanto incompatíveis com o propósito de diagnóstico ou terapia**; 2) os dois compostos estão presentes no produto COMIRNATY (BNT162b2) contra o SARS-Cov2. (p. 4).

Em item adicional do documento do comprador que acompanha o produto, o ALC 0315 consta como potencial carcinogênico enquanto para o ALC 0159 tal efeito ainda não foi avaliado. (p. 5).

**O desencadeamento de choque anafilático nos recipientes da BNT162b2 já está documentado**, e as notificações continuam a serem adicionadas no VAERS (Vaccine Adverse Events Reporting System), sistema americano de notificação de efeitos adversos por vacinas. (p. 5).

Acerca da Trometamina (tris-hidroximetilaminometano) ou THAM ou Trometramol (leia-se o item 3 do parecer anteriormente citado, na p. 8):

A Trometamina, conhecida como THAM ou Tris, de acordo com sua descrição farmacológica é um composto utilizado no controle de acidose metabólica (baixo pH do sangue) como alternativa à solução de bicarbonato de sódio administrada por via endovenosa.

Atualmente a TROMETAMINA ENCONTRA-SE SUSPENSA de acordo com informação da drugs.com uma das maiores plataformas de fármacos para consulta tanto nos Estados Unidos da América quanto na Europa, assim como consta também no livro alaranjado do FDA (Orange Book, em que estão listados os fármacos autorizados), acessado pelo link https://www.accessdata.fda.gov/scripts/cder/ob/results\_product.cfm?Appl\_Type=N&Appl\_No=013025#19261.

O THAM se encontra SOB PRESCRIÇÃO apenas, e o THAM-E que é a forma da Trometamina em sal também presente na bula está DESCONTINUADO, SUSPENSO.

A substância em questão é produzida por uma única empresa, HOSPIRA, adquirida pela Pfizer em 2015, segundo informações constantes do site da própria Pfizer (anexo 8).

Sua fabricação cessou em 2016 de acordo com comunicados emitidos por compradores e revendedores do produto (Anexo 6 e 7). Os atuais fornecedores (exemplo em Anexo 9) indicam expressamente na descrição do produto que a Trometamina – à semelhança dos ALCs – não é indicada para uso em humanos e em animais. Segundo informações oficiais, somente é possível o uso do produto na formulação “Ketoralac + trometamina”, que constitui em uma composição distinta daquela presenta no produto COMIRNATY, além de ser autorizada apenas mediante prescrição médica. (p. 9).

Por fim, sobre este composto, a Agência Internacional para Pesquisa de Câncer classifica esta substância em seu grupo 3. Tal categoria contém as substâncias que, segundo estudos de carcinogenicidade (capacidade de causar câncer), são desaconselhadas para uso em humanos e em animais, tendo em vista resultados “não conclusivos”, trazendo alerta para ação carcinogênica ainda desconhecida’. (P. 9 do parecer que segue em anexo).

Ao verificar a situação apresentada, sobretudo a pretensão de submeter CRIANÇAS ao uso de substâncias impróprias ao consumo humano, retorna à memória a **TRAGÉDIA DA TALIDOMIDA**, ocorrida no final dos 50. O medicamento fez milhares de vítimas: *“no ano de 1962, havia mais de 10 mil casos de defeitos congênitos associados ao medicamento. Os bebês nascidos desta tragédia ficaram conhecidos como ‘bebês da talidomida’ ou ‘geração talidomida” (*leia-se <https://siat.ufba.br/node/475>).

Mesmo num cenário de normalidade, à época, uma médica americana fez alertas importantes sobre o medicamento, e, com isso, pôde salvar muitos bebês - <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53402957> - *A médica que salvou uma geração de bebês da tragédia da talidomida nos EUA.*

Pois bem, o cientista político Gramsci disse certa vez: ***“a história ensina, mas não tem alunos”.*** A história poderá repetir-se, mas desta vez em um cenário mais trágico.

No caso da talidomida, pais e mães haviam tomado o remédio voluntariamente e sem suspeitarem de possíveis efeitos. Já no caso presente, estamos falando de pessoas que estão sendo manipuladas e/ou obrigadas, **por causa de condutas ilegais**, como a desta diretora, a inocularem seus filhos com substâncias que, conforme especialistas de renome, podem causar lesão ou risco de dano irreparável. Portanto, definitivamente tal conduta não pode ser imposta aos pais.

Esses pais, caso venham a perder seus filhos ou vê-los irreparavelmente mutilados, levantar-se-ão furiosamente contra aqueles que os obrigaram a inocular essas substâncias em suas crianças saudáveis e cheias de vida – não obstante seus protestos. Clamarão que tais e quais autoridades os obrigaram a se tornarem eles mesmos os **verdugos** de seus próprios filhos.

A pressão social de grande número de pais e mães, movidos pelo amor que tinham por seus filhos – um impulso com que a natureza dotou os seres humanos, que costuma ser mais forte que o da preservação da própria vida – poderá fazer ceder nos tribunais isenções de responsabilidade e garantias processuais que, em outras circunstâncias, poderiam parecer bem estabelecidas.

Mesmo diante desse cenário delicado e de crise, a fabricante assinou contrato com o Brasil, eximindo-se de quaisquer responsabilidades sob os possíveis danos oriundos de seu produto (leia o item 8 do Contrato nº 52/2021, Processo nº 25000.171832/2020-92[[2]](#footnote-2)).

A Lei 8.069/90 prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, conforme o que dispõe o artigo 4º:

*Art. 4º* ***É dever da família****, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade,* ***a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,*** *à alimentação,* ***à educação****, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura,* ***à dignidade****, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Grifei.*

Diante do dever legal dos pais (da família) de preservar a vida e a saúde de seus filhos, é que os autores deste pedido não consentem com a inoculação de seu filho, como critério de admissão escolar, configurando-se crime constrangê-lo e ameaçá-lo para tanto.

Por fim, a conduta da diretora constitui crime, já que:

1. A vacina pediátrica contra COVID19 NÃO faz parte do Programa Nacional de PNI (carteirinha de imunizações);
2. A vacina pediátrica autorizada pela ANVISA NÃO É OBRIGATÓRIA. Os pais DECIDEM;
3. Decreto estadual e municipal NÃO É LEI;
4. Portaria estadual e municipal NÃO É LEI;
5. A vacina da Pfizer utiliza tecnologia de TERAPIA GENÉTICA, NUNCA usada em massa. Conforme a bula, é um produto que NÃO está pronto;
6. Os eventos adversos de médio e longo prazo NÃO são conhecidos;
7. É DIREITO da criança ter acesso à escola e dever dos pais, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB:

*“Art. 6º "É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade".*

1. A escola que **NEGAR a matrícula** por causa de uma vacina que NÃO está no Programa Nacional de Imunização – PNI- **fere**, além disso, **o Estatuto da Criança e do Adolescente** – (Lei nº 8.069/90):

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)*

**Portanto, as circunstâncias que envolvem a vacinação em massa de crianças de 5 a 11 anos ainda são incertas e apresentam riscos de danos irreparáveis e, ainda, desconhecidos em grande parte, razão pela qual sua exigência configura crimes e enseja responsabilização.**

**DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO POR SUAS DECISÕES OU OPINIÕES TÉCNICAS**

Observa-se que, no Item 8 do Contrato 52/2021, realizado entre a União e a empresa Pfizer, há a isenção total da responsabilidade da empresa sobre qualquer efeito colateral de seu produto. Confira-se:



Vemos que a fabricante se exime de qualquer tipo de responsabilidade sobre eventuais danos causados pelo produto comercializado, transferindo assim tal responsabilidade para a União.

Nos itens subsequentes do contrato, a fuga à responsabilização por parte da Pfizer torna-se ainda mais intrigante. O subitem 9.1 informa que a fabricante dispõe de um seguro para cobrir eventuais perdas que possam ocorrer, porém faz questão de deixar de forma expressa que tal seguro não poderá ser reivindicado e utilizado a título indenizatório. Então, como já mencionado anteriormente, todo o fardo da responsabilidade posterior pelos efeitos do produto é de encargo do comprador, ou seja, da União.



Adiante, no subitem 9.2, são feitas considerações sobre os limites de responsabilidade, ocasião em que a fabricante diz expressamente não se responsabilizar pelas perdas e danos, nem mesmo pelos efeitos decorrentes de eventual negligência por sua atuação, “seja ou não razoavelmente previsível e mesmo se a primeira Parte tiver sido informada sobre a possibilidade de a outra Parte incorrer em tal perda ou tipo de perda”. Veja-se:



Reitera-se a importância desse ponto: o contrato deixa claro e **incontestável** que quaisquer efeitos adversos decorrentes da aplicação da “vacina” em seres humanos serão de responsabilidade única e exclusiva da União. Comprovada tal responsabilidade, passamos a discutir sobre quem são os representantes da União e sobre sua corresponsabilidade perante os termos apresentados acima.

Diz o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB - que o agente público **responderá pessoalmente** por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo** ou **erro grosseiro**.

Entende-se por erro grosseiro aquele “**que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave**”.

É dever do agente público agir com atenção perante suas decisões, pois age como representante do Estado e, portanto, deve atuar sempre com prudência, diligência e perícia. Deve prestar o melhor serviço à população, bem como garantir a segurança material e jurídica que decorre de seus atos, no exercício de suas atividades.

Seguem, em anexo a esta petição, documentos que demonstram o alto risco de se impor a vacinação em massa com os produtos disponibilizados pelo Ministério da Saúde para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Também se deve alertar que qualquer agente público, manifestando-se favoravelmente à “vacinação” ou praticando atos nesse sentido, **assina em nome próprio** e, portanto, assume todas as implicações criminais, administrativas e cíveis, inclusive ressarcimento de danos por meio de seu patrimônio pessoal. Será portanto corresponsável, ao lado da União, pelas mortes, implicações, doenças graves e sequelas decorrentes da inoculação da população com esse produto experimental. É este o caso da situação trazida ao conhecimento de Vossa Excelência.

**DOS REQUERIMENTOS**

**Posto isso**, requerem a Vossa Excelência, ao receber o presente pedido, digne-se a ordenar a instauração de **Inquérito** **Policial** para a devida apuração dos fatos narrados, designando data para a oitiva da Diretora da Escola ...., intimando-a para comparecer, assim como intimando as testemunhas abaixo arroladas, além de outras que forem localizadas quando das diligências, cientificando os autores deste pedido para o acompanhamento de todos os atos processuais.

Requerem, concluídas as investigações, sejam os autos remetidos ao Juízo para que o Ministério Público Estadual possa apresentar denúncia em desfavor da Diretora da Escola, .............. (nome completo da diretora).

 Termos em que,

 Pedem e Esperam Deferimento.

 Em ..... de ......................... de 2022.

(**O PEDIDO DEVE SER ASSINADO PELOS REQUERENTES/AUTORES E POR ADVOGADO OU SOMENTE PELOS REQUERENTES/AUTORES)**

## **TESTEMUNHAS:**

## 1.NOME E QUALIFICAÇÃO

## 2. NOME E QUALIFICAÇÃO

* **DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTE PROCEDIMENTO:**

- **TERMO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Os demais documentos mencionados na peça estão disponíveis por meio do link (<https://drive.google.com/drive/folders/1MhLFLR6kOEBGtPIvyyV2T1zoBzWZP1wd>), que contém documentos com dados científicos e informações que demonstram os riscos da inoculação em massa de crianças com essas substâncias novas, bem como a informação dos casos graves já ocorridos.

1. https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04816643. [↑](#footnote-ref-1)
2. https://sei.saude.gov.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&codigo\_verificador=0019603551&codigo\_crc=1A550AF8&hash\_download=063098faf3746f5d0bd6afdf6a3bc189b4c8fb435b4ffd1f5828b2901762234eaf40bae79257937362621087ef087a3564d0bdcb9236886f57180964db538f6e&visualizacao=1&id\_orgao\_acesso\_externo=0. [↑](#footnote-ref-2)